Resumo da Decisão da Comissão

de 21 de março de 2018

que declara uma concentração compatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE

(Processo M.8084 — Bayer/Monsanto)

[notificado com o número C(2018) 1709]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2018/C 459/10)

Em 21 de março de 2018, a Comissão adotou uma decisão relativa a um processo de concentração nos termos do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas ([1]), nomeadamente o artigo 8.º, n.º 2. Pode ser consultada uma versão (que pode ser provisória) não confidencial do texto integral da decisão, em inglês, no seguinte sítio da Direção-Geral da Concorrência: http://ec.europa.eu/comm/competition/index_en.html

1. INTRODUÇÃO

(1) A decisão declara a aquisição da Monsanto Company («Monsanto») pela Bayer Aktiengesellschaft («Bayer»; juntamente com a Monsanto «as Partes») através de uma aquisição de ações («operação») compatível com o mercado interno e com o Acordo EEE, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, e o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações, bem como com o artigo 57.º do Acordo EEE.

2. PROCEDIMENTO

(2) Em 14 de setembro de 2016, a Bayer anunciou que iria adquirir o controlo da Monsanto. A Bayer notificou a operação à Comissão em 30 de junho de 2017.

(3) Por decisão de 22 de agosto de 2017 ([2]), a Comissão considerou que a operação suscitava sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado interno e deu início a um processo nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento das Concentrações.

(4) A investigação aprofundada confirmou as preocupações com a concorrência identificadas a título preliminar.

(5) Em 16 de fevereiro de 2018, a Parte Notificante apresentou os seus compromissos finais («compromissos finais») assegurando a compatibilidade da operação com o mercado interno.

(6) Em 9 de março de 2018, o projeto de decisão foi objeto de consulta aos Estados-Membros no Comité Consultivo em matéria de Concentrações, que emitiu um parecer favorável. O Auditor emitiu um parecer favorável sobre o processo no seu relatório, emitido em 12 de março de 2018.

(7) No seu pedido fundamentado de 4 de abril de 2018, tal como alterado em 6 de abril de 2018, a Parte Notificante propôs alterar os compromissos finais, como se descreve abaixo nos pontos 6.1.3 e 6.1.5. Por decisão de 11 de abril de 2018, a Comissão aprovou a alteração dos compromissos finais ([3]).

3. AS PARTES

(8) A **Bayer**, constituída na Alemanha, desenvolve as suas atividades em quatro áreas: produtos farmacêuticos, saúde dos consumidores, agricultura («Bayer Crop Science») e saúde animal. Os efeitos concorrenciais da operação dizem sobretudo respeito à divisão da Bayer Crop Science. A Bayer Crop Science explora os três segmentos de negócio seguintes: i) Proteção das culturas; ii) Sementes; e iii) Ciências ambientais. A Bayer também está ativa no desenvolvimento de tecnologias biológicas e no desenvolvimento e prestação de serviços de agricultura digital.

(9) A **Monsanto**, constituída nos EUA, é uma empresa de agricultura que se dedica à produção de sementes e de produtos de proteção das culturas (centrada no herbicida glifosato, que comercializa sob a marca «Roundup»). Além disso, a Monsanto está envolvida na investigação sobre produtos biológicos agrícolas. A Monsanto também proporciona aos agricultores serviços de agricultura digital através da «The Climate Corporation».

([1]) JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.
([2]) JO C 286 de 30.8.2017, p. 1.
([3]) Decisão da Comissão de 11.4.2018 que altera os compromissos no processo M.8084 - Bayer/Monsanto, C(2018) 2208 final.

4. DIMENSÃO À ESCALA DA UNIÃO

(10) As empresas em causa têm um volume de negócios agregado a nível mundial superior a 5 mil milhões de EUR [Bayer: […] EUR; Monsanto: […] EUR]. Cada uma delas tem um volume de negócios a nível da União superior a 250 milhões de EUR [Bayer: […] EUR; Monsanto: […] EUR], mas não realizam mais de dois terços do seu volume de negócios agregado a nível da União num único Estado-Membro. Por conseguinte, a operação tem uma dimensão a nível da União na aceção do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações.

5. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

5.1. Mercados dos produtos relevantes

(11) A decisão aborda os seguintes domínios/mercados em que as Partes estão ativas:

a) Sementes de produtos hortícolas (efeitos horizontais não coordenados sobre o preço real/concorrência do produto);

b) Sementes de culturas em grande escala, incluindo colza, algodão e trigo (efeitos horizontais não coordenados sobre o preço real e potencial/concorrência do produto);

c) Traços agronómicos das culturas em larga escala (efeitos horizontais não coordenados sobre o preço real e potencial/concorrência do produto, bem como concorrência em matéria de inovação);

d) Proteção de culturas, incluindo herbicidas não seletivos agrícolas e não agrícolas (efeitos horizontais não coordenados sobre o preço real e potencial/concorrência do produto, bem como concorrência em matéria de inovação) e sistemas de tolerância aos herbicidas (efeitos horizontais não coordenados na concorrência em matéria de inovação), tratamento de sementes (efeitos horizontais não coordenados na concorrência potencial e efeitos verticais), fungicidas (efeitos horizontais não coordenados sobre a concorrência em matéria de inovação), inseticidas (efeitos horizontais não coordenados sobre a concorrência em matéria de inovação), produtos microbianos para a otimização das culturas (efeitos horizontais não coordenados na concorrência em matéria de inovação), produtos sanitários para as abelhas contra as varroas (efeitos horizontais não coordenados sobre a concorrência em matéria de inovação);

e) Receitas eletrónicas de fungicidas para culturas em grande escala (efeitos horizontais não coordenados sobre o preço potencial/concorrência do produto).

5.1.1. *Sementes de produtos hortícolas*

(12) A Comissão considerou que o mercado do produto relevante engloba tanto o licenciamento como a comercialização das sementes de produtos hortícolas para cada cultura hortícola. A Comissão constatou igualmente que cada cultura hortícola constitui um mercado do produto distinto, mas é composta por segmentos muito diferenciadas. Por conseguinte, a Comissão considerou que é importante fazer a apreciação em termos de concorrência dos efeitos sobre os preços a nível de segmento.

(13) A Comissão utilizou a segmentação sugerida pelas Partes, que foi considerada fiável. A segmentação distingue segmentos por: i) Ambiente de cultivo (ar livre, sob tela, em estufas de plástico ou de vidro); ii) Tipo de semente (polinização livre ou híbrida); iii) Utilização (fresca ou transformada); iv) O vegetal cultivado ter sido ou não criado como porta-enxerto; e v) Características do produto hortícola cultivado (tipo, dimensão, cor, sabor, etc. do produto hortícola).

(14) A Comissão concluiu que o âmbito geográfico dos mercados das sementes de produtos hortícolas é nacional devido ao registo nacional, à distribuição nacional e à fraca arbitragem de preços entre países. No entanto, a Comissão salientou ainda que há outros fatores que sugerem que o mercado das sementes de produtos hortícolas pode ser mais vasto do que o mercado nacional.

5.1.2. *Sementes de culturas em grande escala*

(15) A Comissão analisou os mercados das culturas em grande escala em que as atividades das Partes se sobrepõem: colza, algodão e trigo.

5.1.2.1. *Colza*

(16) A indústria da colza é uma indústria em duas fases, que compreende i) a seleção de novas variedades de colza e ii) a produção comercial de sementes dessas variedades e a venda de sementes aos clientes. Tanto a Bayer como a Monsanto selecionam e comercializam novas variedades de colza em toda a UE, assim como noutras regiões do mundo. Ambas dispõem de verdadeiros programas de seleção na Europa.

(17) A Comissão considera que os mercados do produto relevante para a colza são: i) O mercado a montante para o licenciamento de germoplasma para efeitos de seleção de novas variedades de colza; ii) O mercado a montante para o licenciamento de variedades de colza para efeitos de comercialização; e iii) O mercado a jusante para a comercialização de sementes de colza.

(18) A Comissão deixa em aberto a questão de saber se os mercados a jusante devem ser subdivididos entre os dois tipos de colza cultivados em toda a Europa: colza de inverno e colza de verão (ou de primavera).

(19) A Comissão considera que: i) o âmbito geográfico do mercado para o licenciamento de germoplasma é à escala da UE; ii) o mercado para o licenciamento de variedades de colza é à escala da UE; e iii) o âmbito geográfico do mercado para a comercialização de variedades de colza é nacional.

5.1.2.2. *Algodão*

(20) A Comissão considera que o mercado relevante para efeitos de análise da concorrência é o licenciamento de variedades de algodão para produção e venda. O âmbito geográfico desse mercado é a nível da UE.

5.1.2.3. *Trigo*

(21) A Comissão considera dois mercados do produto relevantes: i) o mercado a montante para o licenciamento de variedades de trigo para produção e venda (mas não para seleção) e ii) o mercado a jusante da comercialização de sementes de trigo.

(22) Além disso, a Comissão concluiu que o âmbito geográfico do mercado de trigo é a nível da UE para o mercado (a montante) do licenciamento e nacional para o mercado (a jusante) da comercialização.

5.1.3. ***Traços agronómicos das culturas em grande escala***

(23) A Comissão verificou que, a montante da seleção e comercialização de sementes, existem três níveis de mercado diferentes no que respeita aos traços agronómicos. Esses níveis são: i) o nível de licenciamento das descobertas de traços agronómicos, ii) o nível de licenciamento de traços agronómicos únicos, e iii) o nível de licenciamento das combinações de eventos. A Comissão considera que o nível de licenciamento das descobertas de traços agronómicos não constitui um mercado do produto, mas é antes um espaço de inovação, embora considere que existem mercados de produto distintos para o licenciamento de combinações de eventos, por um lado, e o licenciamento dos traços agronómicos, por outro.

(24) Em relação ao nível de licenciamento de traços agronómicos únicos, os mercados do produto relevantes são identificados por uma funcionalidade específica como a tolerância a um herbicida específico, bem como uma cultura específica. No caso das funcionalidades de resistência aos insetos IR), é definida uma maior subsegmentação dos traços agronómicos de IR com base na família de insetos a que o traço fornece resistência.

(25) Em relação ao nível de licenciamento para combinações de eventos, os mercados do produto relevantes são distinguíveis por cultura.

(26) A Comissão considera que os mercados geográficos relevantes para o licenciamento de traços agronómicos e o licenciamento de combinações de eventos são mundiais.

5.1.4. ***Proteção das culturas***

5.1.4.1. *Gestão de infestantes*

A) Herbicidas não seletivos agrícolas

(27) Os herbicidas não seletivos são produtos que apresentam um amplo espetro de ação e matam tanto as gramíneas como as dicotiledóneas.

(28) A Comissão considera que o mercado do produto relevante para os herbicidas agrícolas deveria ser segmentado, por um lado, entre herbicidas seletivos e não seletivos e, por outro, no âmbito dos herbicidas não seletivos, entre culturas perenes (o único segmento em que as Partes se sobrepõem materialmente no EEE) e culturas temporárias.

(29) Além disso, a Comissão considera que os mercados de produtos de proteção das culturas são nacionais em termos de âmbito geográfico.

B) Herbicidas não seletivos não agrícolas

(30) A Comissão considera que os mercados do produto relevante para herbicidas não seletivos não agrícolas devem ser segmentados entre i) a gestão da vegetação industrial (GVI) e ii) relva e plantas ornamentais.

(31) Além disso, a Comissão entende que, no âmbito da GVI, os produtos corta-mato e as aplicações destinadas aos caminhos-de-ferro constituem mercados do produto relevante distintos.

(32) A Comissão considera, além disso, que, ainda no âmbito da GVI, os herbicidas não seletivos também devem ser agrupados em função do momento da sua aplicação em duas categorias que englobam, respetivamente, a) produtos pré-emergentes e produtos pré-pós-emergentes e b) produtos pós-emergentes e produtos e pré-pós-emergentes.

(33) A Comissão considera que os mercados relevantes são nacionais em termos de âmbito geográfico.

C) Sistemas de tolerância aos herbicidas

(34) Os sistemas de gestão de infestantes combinam normalmente herbicidas não seletivos com culturas tolerantes a esses herbicidas, quer por modificação genética de tais culturas («sistemas GM») quer, mais raramente, através da utilização de culturas naturalmente tolerantes, ou seja, culturas não geneticamente modificadas («Sistemas não GM»). Os sistemas GM e os sistemas não GM são designados conjuntamente «sistemas HT».

(35) A Comissão considera que todos os sistemas HT para uma dada cultura concorrem num mercado do produto relevante diferenciado e que os correspondentes espaços de inovação incluem a inovação em sistemas HT para todas as culturas (especialmente nos estádios iniciais de investigação), bem como para cada cultura relevante (como a soja, algodão, milho, colza, arroz, trigo).

(36) A Comissão considera que o âmbito geográfico relevante dos espaços de inovação para sistemas HT é mundial.

5.1.4.2. *Tratamento de sementes*

(37) O tratamento de sementes é o tratamento (ou a preparação) das sementes com formulações específicas para as proteger nas fases iniciais do seu desenvolvimento. O tratamento das sementes visa, por conseguinte, doenças e organismos do solo ou insetos de início da estação («fungicidas e inseticidas para tratamento de sementes»), bem como nemátodos («tratamento de sementes com nematodicidas»).

(38) A Comissão considerou que o tratamento de sementes constitui um mercado de produto distinto, em vez de um tipo específico de aplicação de produtos de proteção de culturas. O tratamento de sementes está ainda dividido por cultura e por indicação (por exemplo, inseticidas e fungicidas). No que se refere ao tratamento de sementes com nematodicidas, a Comissão considera que o mercado do produto relevante para a análise concorrencial é o tratamento de sementes para o controlo nematodicida por cada cultura.

(39) Quanto ao mercado a jusante do mercado do tratamento de sementes para efeitos da presente decisão, pode ser deixada em aberto a questão de saber se o mercado do produto a jusante inclui igualmente as sementes não tratadas.

(40) Além disso, a Comissão considera que os mercados de produtos de tratamento de sementes são nacionais em termos de âmbito geográfico.

5.1.4.3. *Fungicidas*

(41) Os fungicidas são produtos agroquímicos que controlam doenças; são utilizados para impedir a deterioração de plantas e produtos vegetais causada por fungos e bolores.

(42) A Comissão procedeu à sua apreciação em termos de concorrência no que respeita aos fungicidas por cultura/doença. A Comissão considera igualmente que o espaço de inovação pertinente para a sua apreciação é a inovação em matéria de fungicidas para diferentes culturas/doenças ou grupos de doenças.

(43) A Comissão também considera que pode ser deixada em aberto a questão de saber se os fungicidas químicos e biológicos constituem mercados do produto distintos, uma vez que a operação não suscita preocupações quanto à sua compatibilidade com o mercado interno, independentemente da definição plausível do mercado.

(44) Os mercados de produto dos fungicidas são nacionais em termos de âmbito geográfico. A dimensão geográfica dos espaços de inovação pode ser deixada em aberto.

5.1.4.4. *Inseticidas*

(45) Os inseticidas são produtos destinados a controlar os insetos prejudiciais para culturas, nomeadamente as culturas alimentares. Podem ser aplicados de diferentes formas, incluindo aplicação foliar, tratamento do solo e tratamento de sementes.

(46) A Comissão procedeu à sua apreciação em termos de concorrência no que respeita aos inseticidas por cultura/praga. A Comissão considera que o espaço de inovação relevante para a sua apreciação corresponde aos inseticidas por praga combatida.

(47) A Comissão considera que pode ser deixada em aberto a questão de saber se os inseticidas podem ser divididos em biológicos e químicos, uma vez que a operação não suscita preocupações quanto à sua compatibilidade com o mercado interno, independentemente da definição plausível do mercado.

(48) Os mercados do produto dos inseticidas são nacionais em termos de âmbito geográfico, podendo a dimensão geográfica dos espaços de inovação ser deixada em aberto.

5.1.4.5. *Produtos microbianos para a otimização das culturas*

(49) Os produtos microbianos (também conhecidos como produtos de proteção das culturas «biológicos») são constituídos por microrganismos, normalmente uma bactéria, vírus ou fungo. Podem ser utilizados para proteger as culturas (biopesticidas) e/ou reforçar a produtividade e a fertilidade dos vegetais (bioestimulantes e biofertilizantes).

(50) Os bioestimulantes e os biofertilizantes destinam-se a melhorar a saúde das culturas, o rendimento e a tolerância a condições de stress e, contrariamente aos biopesticidas, não têm qualquer efeito direto contra pragas ou doenças. Também são designados como produtos «para a otimização das culturas».

(51) A definição do mercado do produto para os produtos microbianos para otimização das culturas, bem como a definição do mercado geográfico relevante, podem ser deixadas em aberto, uma vez que a operação não suscita preocupações quanto à sua compatibilidade com o mercado interno, independentemente da definição plausível do mercado.

(52) A Comissão considera que o espaço de inovação relevante para a sua apreciação é a inovação em matéria de produtos microbianos otimização das culturas.

5.1.4.6. *Saúde das abelhas*

(53) A Comissão considera que existe um mercado do produto distinto para os produtos direcionados para o controlo das infestações por ácaros varroa nas colónias de abelhas. A Comissão considera igualmente que uma segmentação do mercado entre produtos biológicos e químicos ou em função do ingrediente ativo/modo de ação ou modo de administração não parece justificar-se.

(54) Além disso, a Comissão considera que o espaço de inovação pertinente é constituído pelos produtos sanitários para as abelhas direcionados para o ácaro *varroa destructor*.

(55) Os mercados dos produtos sanitários para as abelhas são nacionais em termos de âmbito geográfico, podendo a dimensão geográfica dos espaços de inovação ser deixada em aberto.

5.1.5. ***Receitas agronómicas eletrónicas***

(56) A agricultura digital refere-se à recolha de dados e informações sobre as explorações agrícolas com o objetivo de prestar aconselhamento personalizado ou dados agregados aos agricultores para aumentar a produtividade das explorações. Atualmente, a agricultura digital está no seu início, mas desenvolve-se rapidamente.

(57) No âmbito da agricultura digital, as receitas eletrónicas referem-se a recomendações ou conselhos sobre a seleção e aplicação (por exemplo, doses, calendário) dos insumos (por exemplo, produtos de proteção das culturas) prestados a um nível progressivamente mais pormenorizado em termos geográficos (por exemplo, campo, zona de um campo ou mais limitado) para serem implementados pelos agricultores. As recomendações ou aconselhamento em causa são gerados por um motor agronómico analítico com base em grandes conjuntos de dados públicos e de propriedade industrial.

(58) A Comissão conclui que os serviços de receitas eletrónicas constituem uma categoria distinta de serviços no âmbito da agricultura digital, uma vez que i) exigiram, *inter alia*, mais níveis de dados, algoritmos mais complexos e competências mais amplas, e ii) recomendam um plano de ação concreto para os agricultores, com um elevado nível de pormenor e personalização. A Comissão considera que este aspeto deve ser ainda segmentado por fator de produção (por exemplo, fungicidas, etc.) e por grupos de culturas (por exemplo, culturas em grande escala).

(59) No que diz respeito ao mercado geográfico relevante, a Comissão considera que é de âmbito nacional, embora, na sua apreciação, a Comissão tenha tido também em conta o contexto geográfico regional mais vasto, quando necessário.

5.2. **Apreciação em termos de concorrência**

5.2.1. ***Sementes de produtos hortícolas***

(60) A Comissão avaliou os efeitos horizontais em matéria de preços/concorrência do produto nos mercados das sementes de produtos hortícolas. Na UE, as atividades das Partes sobrepõem-se em 16 culturas hortícolas (por exemplo, tomates, pepinos, etc.). Cada cultura é ainda subdividida em segmentos (por exemplo, tomates cereja cultivados em estufas).

(61) A concorrência em matéria de preços de sementes de produtos hortícolas tem lugar a nível de segmento/nacional. A apreciação em termos de concorrência tem, pois, de ser efetuada em várias centenas de combinações de segmento/país. Tendo em conta o elevado número de combinações de segmento/país a ser apreciado, a Comissão aplicou filtros baseados nos níveis de quota de mercado e de concentração (HHI e HHI delta) para identificar os mercados em que a operação entravaria significativamente a concorrência efetiva. Em certos mercados, a Comissão procedeu a uma apreciação mais aprofundada com base em fatores estruturais e qualitativos.

(62) Nesta base, a Comissão considerou que a operação entravaria significativamente a concorrência efetiva devido a efeitos não coordenados e/ou à criação ou ao reforço de uma posição dominante em vários mercados de sementes de produtos hortícolas em toda a UE, correspondendo aproximadamente a 200 combinações segmento/país.

5.2.2. ***Sementes de culturas em grande escala***

5.2.2.1. *Colza*

(63) A Monsanto é atualmente o líder do mercado no EEE. A parte de mercado da Bayer em colza de inverno no EEE é de cerca de [0-5] % tanto ao nível da comercialização como da seleção. A Comissão considera que as partes de mercado combinadas disponíveis das Partes são suscetíveis de subestimar a sua posição concorrencial, em especial tendo em conta a previsão de sucesso quanto aos produtos mais importantes da Bayer no que se refere à colza e a sua estratégia global para a colza no EEE.

(64) A Bayer é atualmente o líder mundial de colza. A investigação da Comissão revelou que, antes da operação, a Bayer tinha planos credíveis e sólidas capacidades para se tornar a líder em matéria de colza na UE e que esses planos estavam já a mostrar alguns resultados positivos. A operação com a Monsanto pode comprometer esses planos, com o provável efeito de prejudicar os clientes de colza.

(65) Além disso, a Comissão considera que a Bayer pode tornar-se um forte concorrente nos mercados nacionais de colza em que a Monsanto é igualmente sólida.

(66) Por estas razões, a Comissão conclui que a operação entravaria significativamente a concorrência efetiva em relação às sementes de colza em França, Irlanda, Estónia e Reino Unido, dado que é provável que iria eliminar uma importante pressão concorrencial e resultar em efeitos não coordenados no que respeita à concorrência a nível de produto e preços.

5.2.2.2. *Algodão*

(67) A sobreposição das atividades das partes no negócio de sementes de algodão na UE surge no mercado (a montante) do licenciamento de sementes de algodão para comercialização.

(68) A Comissão considera que a operação reúne os dois mais importantes concorrentes no mercado da UE em relação ao licenciamento de variedades de algodão para produção e venda.

(69) A posição forte das Partes no mercado da UE para o licenciamento de variedades de algodão para produção e venda resulta da sua forte posição mundial no setor das sementes de algodão. A investigação de mercado revelou que os pontos fortes das Partes incluem a qualidade das suas coleções de germoplasma, as suas capacidades de seleção, os seus programas I&D, a sua capacidade de desenvolvimento de traços agronómicos, bem como a sua capacidade de aceder aos clientes do algodão.

(70) Por estas razões, a Comissão considera que a operação iria entravar significativamente a concorrência efetiva em relação ao licenciamento de variedades de algodão para produção e venda na UE, uma vez que é provável que reforçasse ou, pelo menos, criasse uma posição dominante devido aos efeitos horizontais não coordenados.

5.2.2.3. *Trigo*

(71) Uma vez que nenhuma das Partes está atualmente ativa na comercialização de sementes de trigo na UE, a Comissão apreciou se a Bayer e a Monsanto seriam concorrentes potenciais.

(72) A Comissão considera que, atualmente, existe uma probabilidade significativa de que a Bayer se transforme [planos empresariais] numa força concorrencial efetiva. As atividades comerciais da Monsanto no setor do trigo decorrem nos EUA. A sua atividade comercial relativa a sementes de trigo refere-se exclusivamente a variedades de polinização livre. A Comissão considera que não existe uma probabilidade significativa de que a Monsanto se transforme numa força concorrencial efetiva na Europa num período de tempo razoável.

(73) Além disso, a Comissão considera que, à luz da estratégia da Bayer centrada no trigo híbrido, se a Monsanto entrasse no mercado com variedades de polinização livre, a Bayer e a Monsanto não seriam concorrentes próximos na UE.

(74) Por último, a Comissão considera que, atualmente, existe um número suficiente de outros concorrentes no setor do trigo, suscetíveis de manter uma pressão concorrencial suficiente após a operação.

(75) Por estas razões, a Comissão considera que a operação não é suscetível de entravar significativamente a concorrência efetiva nos mercados das sementes de trigo na Europa.

5.2.3. ***Traços agronómicos das culturas em grande escala***

(76) A Comissão tem competência para avaliar os efeitos da operação nos mercados relativos ao licenciamento de traços agronómicos pelos motivos a seguir indicados. Em primeiro lugar, a operação tem efeitos diretos e imediatos sobre os operadores europeus ativos no mercado a montante global para o licenciamento de traços agronómicos. Neste mercado, a operação afeta diretamente importantes empresas de sementes europeias, que detêm licenças de traços agronómicos da Bayer/ou Monsanto, e afeta também outros intervenientes europeus no mercado que são concorrentes das Partes.

(77) Em segundo lugar, os traços agronómicos geneticamente modificados não são, enquanto tal, proibidos na Europa. Na realidade, são utilizados alguns traços agronómicos geneticamente modificados e cultivadas culturas geneticamente modificadas na Europa. Um traço agronómico IR da Monsanto que confere ao milho resistência em relação aos lepidópteros, denominado MON 810, é aprovado para cultivo em alguns Estados-Membros, nomeadamente, Espanha, Portugal, República Checa e Eslováquia. Em terceiro lugar, a UE é um grande importador de culturas GM. As Partes estimam que o total das importações no EEE de culturas GM ascende a cerca de 13 mil milhões de USD, a maioria das quais são portadoras de traços agronómicos da Bayer ou da Monsanto. Em quarto lugar, nem todos os traços agronómicos são do tipo GM. Alguns traços agronómicos não geneticamente modificados estão atualmente disponíveis no mercado, e tanto a Bayer como a Monsanto são inovadoras em traços agronómicos não-GM e consideram a UE um mercado importante.

5.2.3.1. *Concorrência a nível de produtos*

(78) A Comissão avaliou especialmente a concorrência entre o Liberty-Link da Bayer e o Roundup Ready da Monsanto a nível de milho, colza, algodão e soja. Em relação à soja, a Comissão identificou sobreposições no que diz respeito aos traços agronómicos HT, nomeadamente a tolerância ao glifosato (Roundup Ready) e ao glufosinato (LibertyLink), com poucas alternativas. No caso do algodão, as Partes sobrepõem-se relativamente aos traços agronómicos HT e IR, e os concorrentes têm alternativas limitadas. Em relação à colza, a Comissão identificou uma sobreposição relativamente aos traços agronómicos HT, com restrições limitadas por parte dos concorrentes. No caso do milho, a Comissão conclui que a sobreposição nos traços agronómicos HT reforçaria a posição dominante da Monsanto no mercado dos traços agronómicos HT do milho.

(79) Além disso, a Comissão identificou sobreposições horizontais relativamente às combinações de eventos: existem algumas sobreposições de produtos estreitamente concorrentes a nível de soja, algodão e colza, com poucas alternativas por parte dos concorrentes.

(80) Com base no que precede, a Comissão considera que a operação iria entravar significativamente a concorrência efetiva em matéria de preços e produtos (efetiva e potencial) em cada um dos seguintes mercados: i) soja HT; ii) algodão HT; iii) algodão IR Lep; iv) milho HT; v) colza HT; vi) combinações de eventos de soja; vii) combinações de eventos de algodão; viii) combinações de eventos de colza.

(81) Para a colza HT, a operação criaria uma posição dominante.

5.2.3.2. *Concorrência em matéria de inovação a nível de traços agronómicos*

(82) Os participantes no mercado apostam nos esforços de inovação para descobrir e desenvolver novos traços agronómicos. Se considerarmos os mercados dos produtos a jusante e os mercados de tecnologia a montante, a inovação não deve ser entendida como um mercado em si mesmo, mas sim como uma atividade que contribui tanto para os mercados de tecnologia a montante como para os mercados dos produtos a jusante. Contudo, tal não impede a Comissão de apreciar o impacto da operação a nível dos esforços de inovação empreendidos pelas Partes e pelos seus concorrentes. A Comissão apreciou a concorrência em matéria de inovação em espaços de inovação consistindo em combinações de grupos de culturas/funcionalidades.

(83) A I&D em matéria de traços agronómicos caracteriza-se por fortes obstáculos à entrada e à expansão e ao exercício e, em relação aos traços agronómicos HT e IR, a I&D é altamente concentrada, com apenas quatro operadores integrados. As Partes são líderes na inovação em matéria de traços agronómicos. Além disso, os dados sobre patentes da Comissão revelaram que as Partes são inovadoras importantes em vários espaços de inovação e em invenções comuns a várias culturas no domínio do controlo de infestantes e do controlo de insetos.

(84) A Comissão considera que a operação é suscetível de entravar significativamente a concorrência efetiva no que respeita à concorrência em matéria de inovação em áreas em que as atividades de investigação e de desenvolvimento das Partes se sobrepõem e as Partes são concorrentes próximos com alternativas limitadas. Estas áreas são a soja HT, IR e SCN, algodão HT e IR, colzaHT, trigo HT não-GM e investigação em todas as culturas. A Comissão considera que a operação é suscetível de entravar significativamente a concorrência efetiva no que respeita à concorrência em matéria de inovação no domínio da inovação a nível global em HT e IR para estas culturas, eliminando a concorrência real ou potencial em matéria de inovação entre as Partes.

5.2.3.3. *Reforço da posição dominante da Monsanto*

(85) A Monsanto tem uma posição dominante nos mercados relevantes, mas também a nível industrial, devido ao efeito de alavanca da sua plataforma de produtos RoundupReady para várias culturas. Neste contexto, a Bayer é um dos poucos concorrentes restantes e, ao mesmo tempo, particularmente ativa e dotada de recursos suficientes que pode desafiar a Monsanto. Neste quadro, a investigação da Comissão confirmou um provável risco de exclusão de outros concorrentes em matéria de traços agronómicos. A Comissão considera que a operação é suscetível de reforçar uma posição dominante da Monsanto.

5.2.4. ***Proteção das culturas***

5.2.4.1. *Gestão de infestantes*

A) Herbicidas não seletivos agrícolas e não agrícolas (efeitos não coordenados sobre a concorrência potencial e real a nível dos produtos e dos preços)

(86) No EEE, a Monsanto apenas vende glifosato, principalmente sob a marca Roundup. O glifosato é o AI de proteção das culturas mais vendido a nível mundial, em grande parte devido à sua utilização nas culturas resistentes aos herbicidas, mas também no EEE. A Monsanto está também a desenvolver [produtos em fase de desenvolvimento].

(87) No EEE, a Bayer fabrica e vende herbicidas não seletivos (NSH) principalmente baseados no glufosinato AI. A Bayer também vende quantidades reduzidas de formulações de glifosato. A Bayer atualmente tenciona lançar um [produto em fase de desenvolvimento]. Por último, a Bayer tem uma série de diferentes projetos em fase de desenvolvimento ([linhas de investigação NSH 1, 2 e 3]) que visam a franquia do glifosato da Monsanto.

(88) No que diz respeito às sobreposições entre os produtos atualmente disponíveis no EEE, as Partes têm elevadas partes de mercado combinadas nacionais com um aumento em todas as definições de mercado plausíveis, em utilizações agrícolas e não agrícolas (por exemplo, gestão da vegetação industrial, como estradas, caminhos de ferro, etc.), provavelmente dando origem a efeitos não coordenados, ou mesmo à criação ou ao reforço de posições dominantes. A investigação de mercado confirmou que, embora os produtos das Partes sejam diferenciados, concorrem diretamente no que respeita a um número significativo de necessidades e são concorrentes próximos, quanto mais não seja porque são os dois mais próximos de, no máximo, três NSH no EEE.

(89) Além disso, a Comissão concluiu que as Partes estão a trabalhar no sentido de preservar ou, se possível, reforçar as suas posições nos mercados de NSH agrícolas através do lançamento de futuros produtos estreitamente concorrenciais.

(90) A Comissão considera que, apesar de a pressão regulamentar parecer afetar os NSH no EEE, não afeta a totalidade dos mercados nacionais relevantes e parece afetar mais um produto concorrente, o que torna o glifosato e o glufosinato ainda mais próximos concorrentes.

(91) A Comissão também avaliou a pressão concorrencial de terceiros concorrentes. Globalmente, a Comissão considera que é pouco provável que os concorrentes constituam uma pressão concorrencial significativa após a operação.

(92) Por estas razões, a Comissão considera que a operação iria entravar significativamente a concorrência efetiva em relação aos NSH agrícolas para culturas perenes e aos NSH não agrícolas (produtos pré-pós-emergentes e pós-emergentes para utilizações GVI) em vários Estados-Membros.

B) Inovação em matéria de herbicidas não seletivos (efeitos não coordenados na concorrência em matéria de inovação)

(93) No que diz respeito à concorrência em matéria de inovação e envolvendo produtos futuros em fase de desenvolvimento precoce, a investigação revelou sobreposições diretas entre [produtos em fase de desenvolvimento] da Monsanto (que inclui também uma colaboração com a Sumitomo sobre uma inovadora PPO química) e produtos em fase de desenvolvimento precoce da Bayer (que inclui também [linhas de investigação NSH 1, 2 e 3]) concebidos para atacar a franquia do glifosato em todas as suas utilizações (*burndown*, utilização complementar em culturas tolerantes aos herbicidas e culturas perenes). A investigação da Comissão revelou que as Partes são concorrentes próximos e importante no espaço de inovação dos NSH.

(94) A Comissão considera provável que os incentivos das Partes para prosseguirem, de forma independente, os seus esforços de I&D, que estão em estreita relação de concorrência, seriam reduzidos após a operação.

(95) A investigação da Comissão concluiu igualmente que a pressão concorrencial que seria exercida após a operação pelos restantes concorrentes seria insuficiente.

(96) Por estas razões, a Comissão considera que a operação entravaria significativamente a concorrência efetiva em matéria de inovação em NSH porque seria suscetível de eliminar uma pressão concorrencial importante e estreita conducente ao eventual prejuízo à concorrência em matéria de inovação em NSH, ao combinar as respetivas capacidades de inovação e carteiras de produtos das Partes em NSH.

C) Sistemas de tolerância aos herbicidas (efeitos não coordenados sobre a concorrência em matéria de inovação)

(97) Embora os sistemas HT não sejam atualmente utilizados de forma significativa no EEE porque os traços agronómicos HT dos OGM não são, de um modo geral, aprovados, a Comissão considera-se competente para avaliar os sistemas a nível mundial pelas razões já expostas *supra* no que diz respeito aos traços agronómicos das culturas em larga escala e às combinações de eventos dos traços agronómicos (ver pontos 76-77, que são um dos principais componentes desses sistemas.

(98) A operação iria provocar efeitos não coordenados em matéria de inovação para os sistemas independentes em relação aos quais a Bayer e a Monsanto seguiram vias paralelas e continuariam a fazê-lo na ausência da operação, nomeadamente nos sistemas HT não-GM para o trigo em que [planos empresariais] muito poucos [planos empresariais] intervenientes parecem estar ativos.

(99) Em especial, ambas as Partes estão a preparar novos níveis com base nos modos de ação [linha de investigação NSH 2] e [linha de investigação NSH 3] para complementar os respetivos sistemas HT em todas as culturas e a nível mundial, tendo a Bayer e a Monsanto [produtos em fase de desenvolvimento] esforços paralelos especialmente próximos em relação a [modo de ação da linha de investigação NSH 3].

(100) Além disso, ambas as Partes desenvolveram fortes capacidades para descobrir e desenvolver [produto em fase de desenvolvimento], estando a Bayer atualmente a trabalhar num [produto em fase de desenvolvimento].

(101) A Comissão considera provável que os incentivos das Partes para prosseguirem, de forma independente, os seus esforços de I&D em matéria de sistemas HT, que estão em estreita relação de concorrência, seriam reduzidos após a operação.

(102) Além disso, a Comissão considera que existe um condicionalismo limitado dos esforços de inovação dos concorrentes neste domínio, tendo em conta as elevadas barreiras à entrada para a inovação, quer em NSH e traços agronómicos - dois elementos-chave dos sistemas HT - quer especificamente em sistemas HT.

(103) A Comissão considera que a operação entravaria significativamente a concorrência efetiva em matéria de inovação nos sistemas HT, uma vez que eliminaria importantes pressões concorrenciais que as Partes exercem antes da operação.

5.2.4.2. *Tratamento de sementes*

A) Tratamento nematodicida de sementes (concorrência potencial)

(104) Atualmente, não são vendidos tratamentos nematodicidas de sementes no EEE. Ambas as Partes tencionam lançar tratamentos nematodicidas de sementes no EEE num futuro próximo.

(105) A Comissão considera que as Partes são concorrentes importantes e próximos nos mercados para tratamento nematodicida de sementes em [culturas] em todo o EEE. A investigação de mercado indica que [planos de integração].

(106) Os concorrentes das Partes são consideravelmente mais pequenos e não dispõem das capacidades, bem como da escala e âmbito, dos operadores de maior dimensão.

(107) Por estas razões, a Comissão conclui que a operação entravaria significativamente a concorrência efetiva em relação ao tratamento nematodicida de sementes em [culturas] em todos os países membros do EEE em que essas culturas são cultivadas, dado que é provável que iria eliminar uma importante pressão concorrencial e resultar em efeitos não coordenados no que respeita à concorrência a nível de produto e preços.

B) Fungicidas e inseticidas para tratamento de sementes (efeitos verticais)

(108) A Bayer é o principal interveniente no tratamento de sementes no EEE, especialmente no tratamento inseticida de sementes de milho, ao passo que a Monsanto já não está ativa no tratamento de sementes no EEE […]. Por conseguinte, não há sobreposição entre as Partes no EEE no que respeita aos inseticidas e fungicidas para tratamento de sementes. No entanto, a operação dá origem a uma relação vertical entre o mercado a *montante* para o tratamento de sementes e o mercado a *jusante* para sementes (tratadas), em que a Bayer e a Monsanto estão ativas.

(109) No que respeita ao tratamento de sementes inseticida, a operação afeta os mercados no que respeita ao tratamento de sementes inseticida para milho e colza em vários Estados-Membros.

(110) Embora a Bayer tenha uma posição forte no tratamento de sementes em vários destes mercados, a Comissão considera que a Bayer não é suscetível de a preservar, devido i) à evolução da situação regulamentar e ii) à provável entrada iminente de novos intervenientes no mercado.

(111) Por conseguinte, a Comissão considera que, após a operação, as Partes não teriam a capacidade e o incentivo para adotar uma estratégia de encerramento do mercado em detrimento dos operadores no mercado de sementes de milho tratadas com tratamento de sementes inseticida.

(112) Além disso, a Comissão considera que, após a operação, as Partes não teriam um poder de mercado significativo nos mercados a *jusante*.

(113) No que respeita ao tratamento de sementes fungicida, nos dois mercados afetados a *montante* (Áustria e Reino Unido) a Bayer apenas está ativa enquanto revendedora de produtos genéricos que podem ser produzidos e vendidos por outros fornecedores. Além disso, a investigação revelou que, enquanto no mercado nacional em causa a Bayer é o único fornecedor, a nível do EEE existem outros fornecedores que poderão vir a entrar nos mercados do Reino Unido e austríaco.

5.2.4.3. *Fungicidas (concorrência em matéria de inovação)*

(114) Não existem sobreposições no EEE em relação a fungicidas, com base no facto de a Monsanto não vender atualmente nenhum destes produtos no EEE. As sobreposições entre a Bayer e a Monsanto limitam-se a sobreposições em termos de inovação.

(115) A investigação indicou que a Bayer e a Monsanto não são concorrentes próximos no domínio da inovação e que existe um número suficiente de concorrentes que desenvolvem atividades nos mesmos espaços de inovação, o que é suscetível de manter uma pressão concorrencial suficiente após a operação.

(116) Tendo em conta as provas de que dispõe, a Comissão considera que a operação não entravaria significativamente a concorrência efetiva no que respeita à concorrência em matéria de inovação relativamente aos fungicidas.

5.2.4.4. *Inseticidas (concorrência em matéria de inovação)*

(117) Não existem sobreposições no EEE em relação ao mercado do produto para inseticidas, com base no facto de a Monsanto não vender atualmente nenhum destes produtos no EEE. As sobreposições entre a Bayer e a Monsanto limitam-se a sobreposições em termos de inovação.

(118) Tendo em conta as provas de que dispõe, a Comissão considera que a operação não entravaria significativamente a concorrência efetiva no que respeita à inovação relativamente aos inseticidas.

5.2.4.5. *Produtos microbianos para a otimização das culturas (concorrência em matéria de inovação)*

(119) Não existe atualmente sobreposição entre as Partes em matéria de bioestimulantes ou biofertilizantes no EEE, com base no facto de a Bayer não vender atualmente esses produtos no EEE.

(120) A Comissão considera que, embora o projeto de operação venha a combinar dois importantes operadores no domínio dos produtos biológicos, continuará a haver numerosos outros intervenientes com importantes capacidades de inovação e com capacidade para introduzir novos produtos no mercado.

(121) Em suma, a Comissão considera que a operação não entravaria significativamente a concorrência efetiva em relação aos produtos microbianos de tratamento de sementes para otimização das culturas, tanto em termos de produtos e preços como em termos de inovação.

5.2.4.6. *Saúde das abelhas (concorrência em matéria de inovação)*

(122) Não existem sobreposições no EEE em relação ao mercado do produto para produtos sanitários para as abelhas contra as varroas, com base no facto de a Monsanto não vender atualmente nenhum destes produtos no EEE. As sobreposições entre a Bayer e a Monsanto limitam-se a sobreposições em termos de inovação.

(123) A Comissão considera que a prova disponível não é suficiente para demonstrar, de forma bastante, que a operação entravaria significativamente a concorrência efetiva no que respeita à concorrência em matéria de inovação nos produtos sanitários para as abelhas ativos contra as varroas no EEE.

5.2.5. ***Receitas eletrónicas***

(124) A Comissão considera que i) a Bayer e a Monsanto são concorrentes potenciais no mercado do fornecimento de receitas eletrónicas de fungicidas para culturas em larga escala.

(125) Bayer [produto em fase de desenvolvimento].

(126) A Monsanto está prestes a lançar a sua plataforma de agricultura digital no EEE, FielView [produto em fase de desenvolvimento].

(127) Além disso, a Comissão considera que ii) na ausência da operação, a Bayer e a Monsanto podem impor pressões concorrenciais importantes entre elas e sobre outros concorrentes. A Monsanto é considerada o líder mundial na agricultura digital a nível mundial e a Bayer é um importante interveniente na agricultura digital na Europa, tendo ambas as empresas as amplas capacidades necessárias para desenvolver e melhorar as receitas eletrónicas, incluindo o acesso a significativos dados agronómicos proprietários e de terceiros.

(128) Além disso, iii) a Bayer e a Monsanto só são comparáveis a um número limitado de concorrentes que não são suscetíveis de exercer uma pressão concorrencial suficiente após a operação no que respeita a receitas eletrónicas de fungicidas para culturas em larga escala no EEE.

(129) A Comissão considera ainda que: iv) a agricultura digital, incluindo as receitas eletrónicas, caracteriza-se pela vantagem do precursor; e que v) na sequência da operação, os esforços de inovação da Bayer na agricultura digital são suscetíveis de ser total ou parcialmente suspensos.

(130) Por conseguinte, a Comissão considera que a operação iria entravar significativamente a concorrência efetiva em relação às receitas eletrónicas agronómicas devido à eliminação de uma importante pressão concorrencial no mercado, nomeadamente no mercado para o fornecimento de receitas eletrónicas de fungicidas para culturas em grande escala em todos os países membros do EEE em que as Partes [produto em desenvolvimento].

5.2.6. ***Integração de sementes e de produtos de proteção das culturas (efeitos de conglomerado)***

(131) A Bayer é um importante interveniente global no domínio da proteção das culturas, ao passo que a Monsanto é um dos principais intervenientes globais em matéria de traços agronómicos, sementes e agricultura digital. A Comissão realizou uma apreciação aprofundada da probabilidade de a operação entravar significativamente a concorrência efetiva no EEE, devido aos efeitos de conglomerado que resultariam na exclusão de concorrentes, em especial devido ao agrupamento dos produtos das Partes no setor da proteção das culturas e das sementes, possivelmente facilitado pela agricultura digital.

(132) A Comissão avaliou a capacidade e o incentivo da entidade resultante da concentração para aplicar estratégias de agrupamento tanto a nível do distribuidor como do produtor, bem como o impacto provável destas estratégias na concorrência.

(133) A investigação da Comissão não confirmou que as Partes tenham suficiente poder de mercado em geral e, em particular, poder sobre os distribuidores (que, por sua vez, parecem ter um grande grau de poder de compra) ou os produtores (que parecem relutantes em receber recomendações e sugestões de agrupamento por parte dos fornecedores dos fatores de produção), a fim de poderem participar com êxito em estratégias de agrupamento.

(134) Além disso, uma vez que os traços agronómicos GM raramente são cultivados na Europa, o poder de mercado adicional resultante da operação é limitado.

(135) Em qualquer caso, com base nos elementos de prova disponíveis, ainda que as Partes possam prosseguir estratégias de agrupamento, a quota do mercado fechada a operadores do produto independentes seria reduzida e ainda subsistiria um número suficiente de concorrentes.

(136) Além disso, os restantes concorrentes teriam provavelmente capacidade e incentivo para reagir de forma eficaz.

(137) Além do mais, as atividades emergentes das Partes no domínio da agricultura digital no EEE também não são consideradas suscetíveis de alterar as conclusões acima apresentadas no que respeita ao potencial agrupamento a médio prazo, uma vez que estão apenas agora a ser desenvolvidas e lançadas. É difícil tirar conclusões sobre o seu impacto na facilitação do agrupamento em virtude da natureza emergente destes modelos de negócio.

(138) Em geral, portanto, muito embora a entidade resultante da concentração possa tentar introduzir algumas estratégias de agrupamento no futuro, não é possível à Comissão concluir que a operação teria uma probabilidade suficiente de dar origem a efeitos anticoncorrenciais significativos devidos ao agrupamento.

5.2.7. ***Preocupações não relacionadas com a concorrência***

(139) Durante o processo de concentração, um certo número de terceiros manifestou à Comissão preocupações relativamente aos efeitos potenciais da operação que não estavam relacionados com a proteção de uma concorrência efetiva, por exemplo, no domínio do ambiente, do desenvolvimento sustentável e da saúde pública, bem como do setor agrícola.

(140) Embora a Comissão tenha considerado seriamente estas alegações, apreciou a compatibilidade da operação com o mercado interno com base no critério estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações, tomando em conta na sua avaliação os efeitos na concorrência das preocupações não relacionadas com a concorrência apenas na medida do permitido e exigido nos termos do Tratado e do Regulamento das Concentrações, por exemplo no contexto da avaliação da concorrência em matéria de inovação.

6. **MEDIDAS CORRETIVAS**

(141) Para tornar a operação compatível com o mercado interno, a Parte Notificante apresentou, em 2 de fevereiro de 2018, os primeiros compromissos, que a Comissão submeteu ao teste de mercado.

(142) O teste de mercado foi amplamente positivo, tanto no que respeita ao alcance da medida corretiva como no que respeita à BASF como adquirente do pacote de medidas corretivas da BASF, mas identificou algumas insuficiências que a Parte Notificante tentou resolver ao apresentar os compromissos finais em 16 de fevereiro de 2018.

(143) Os compromissos finais têm duas componentes principais: i) um compromisso de alienar atividades e ativos relacionados com sementes e traços agronómicos de culturas em grande escala, proteção das culturas e agricultura digital ([1]) à BASF («pacote de alienação da BASF»), e ii) um compromisso de alienar a atividade global de sementes de produtos hortícolas da Bayer («negócio a alienar das sementes de produtos hortícolas»).

6.1. **Pacote de alienação da BASF**

(144) Os compromissos finais identificam a BASF como adquirente do pacote de alienação da BASF e contêm uma cláusula do adquirente inicial, o que significa que a operação só pode ser executada após a Comissão ter aprovado 1) a BASF como o adquirente do pacote de alienação da BASF e 2) os acordos finais de venda e aquisição.

(145) Na decisão, a Comissão não faz uma apreciação final da questão de saber se a BASF é um adquirente adequado nem se os acordos entre a Parte Notificante e a BASF são compatíveis com a Decisão e os compromissos finais. Tal deve-se ao facto de os acordos finais entre a Bayer e a BASF ainda não estarem concluídos, bem com à necessidade de submeter a uma investigação complementar algumas questões relativas à adequação da BASF como adquirente. A Comissão procederá a essa apreciação separadamente e após a adoção da decisão. A Comissão teve, contudo, em conta os ativos/capacidades da BASF, como proposto adquirente, na apreciação dos compromissos finais.

6.1.1. ***Negócios a alienar das culturas em grande escala***

(146) Os compromissos finais sobre os negócios a alienar das culturas em grande escala implicam a alienação pela Bayer da totalidade das suas atividades globais em matéria de sementes e traços agronómicos das culturas em grande escala (incluindo as atividades de investigação), sob reserva de determinadas exceções limitadas.

(147) Os negócios a alienar das culturas em grande escala incluem igualmente quadros principais e uma série de acordos de serviços transitórios a prestar pela Bayer à BASF.

(148) A Comissão considera que os compromissos finais, ao exigirem que a Bayer aliene as atividades das culturas em grande escala, eliminarão as sobreposições horizontais em todos os mercados de sementes das culturas em grande escala e os mercados de traços agronómicos das culturas em grande escala, relativamente aos quais a Comissão identificou preocupações em matéria de concorrência. A alienação dos negócios a alienar das culturas em grande escala garantirá igualmente que a posição dominante da Monsanto nos mercados de traços agronómicos das culturas em grande escala não será ainda mais reforçada. Por último, a alienação das atividades de investigação da Bayer em matéria de traços agronómicos irá também dissipar as preocupações identificadas pela Comissão no que respeita à concorrência em matéria de inovação.

6.1.2. ***Negócio de GA a alienar e Ativos Relativos ao Glifosato***

(149) O negócio de GA a alienar é toda a atividade global da Bayer em matéria de glufosinatos, sem exceções. Inclui todos os ativos corpóreos e incorpóreos e pessoal, incluindo 15 quadros principais. Serão aplicados vários acordos de fornecimento transitórios e de longo prazo para assegurar a sua viabilidade e competitividade desde o primeiro dia e a longo prazo.

([1]) Em 11 de abril de 2018, a Comissão aprovou o pedido da Bayer para modificar os compromissos em matéria de proteção de culturas (tratamento de sementes) e de agricultura digital (ver ponto 7).

(150) Os Ativos Relativos ao Glifosato incluem todos os herbicidas não seletivos de glifosato (agrícolas e não-agrícolas) atuais e futuros da Bayer, apenas no EEE (a Bayer conserva estes produtos fora do EEE). Englobam todo o pessoal relevante, incluindo seis quadros principais. Não incluem ativos de produção, mas serão aplicados vários acordos de fornecimento transitórios e de longo prazo para assegurar a sua viabilidade e competitividade desde o primeiro dia e a longo prazo.

(151) O negócio de GA a alienar e os Ativos Relativos ao Glifosato eliminam a totalidade das sobreposições entre as Partes no que respeita aos produtos existentes de glifosato e glufosinato em herbicidas não seletivos (agrícolas ou não agrícolas) no EEE, e dão resposta às preocupações da Comissão em matéria de herbicidas não seletivos agrícolas e não agrícolas no EEE.

6.1.3. *Ativos relativos ao tratamento de Sementes* [1]

(152) Os Ativos Relativos ao Tratamento de Sementes incluem, nomeadamente, os ativos necessários para permitir a alienação global à BASF das seguintes atividades de tratamento de sementes e produtos em fase de desenvolvimento da Bayer: Poncho, VOTiVO, Poncho/VOTiVO, VOTiVO/RedigoM, VOTiVO 2.0, Poncho/VOTiVO 2.0, COPeO e ILeVO. Os Ativos Relativos ao Tratamento de Sementes incluem, mas não se limitam a, todos os direitos de propriedade intelectual, todos os dados e saber-fazer, todos os registos de produtos e todos os requerimentos regulamentares pendentes, vendas e ativos de comercialização e contratos específicos dos Ativos Reelativos ao Tratamento de Sementes. A Bayer compromete-se igualmente a fornecer à BASF estes produtos a custos variáveis durante um período de tempo limitado (até a BASF criar uma fonte alternativa de produção).

(153) Os compromissos finais sobre os Ativos Relativos ao Tratamento de Sementes eliminarão as sobreposições horizontais entre as respetivas atividades das Partes no que diz respeito ao tratamento nematodicida de sementes e, por conseguinte, irão dar resposta às preocupações da Comissão.

6.1.4. *Transferências de Dados e Licenças das [linhas de investigação NSH 1, 2 e 3]*

(154) O objetivo das Transferências de Dados e Licenças das [linhas de investigação NSH 1, 2 e 3] consistem em reproduzir a posição concorrencial detida pela Bayer na ausência da operação em matéria de inovação para herbicidas não seletivos e sistemas HT (em combinação com a alienação do departamento de investigação de traços agronómicos da Bayer, como parte dos negócios a alienar das culturas em grande escala).

(155) As Transferências de Dados e Licenças das [linhas de investigação NSH 1, 2 e 3] incluem dados de campo e saber-fazer, bem como uma licença exclusiva para aplicações em herbicidas não seletivos. Incluem um a dois cientistas principais como pessoal essencial para cada linha de investigação, bem como a possibilidade de a BASF oferecer emprego a mais três empregados da Bayer - a considerar como pessoal essencial - para trabalhar em qualquer das três linhas de investigação.

(156) As Transferências de Dados e Licenças das [linhas de investigação NSH 1, 2 e 3] dão resposta às preocupações da Comissão em matéria de inovação para herbicidas não seletivos e sistemas HT (em combinação com a alienação do departamento de investigação de traços agronómicos da Bayer, como parte dos negócios a alienar das culturas em grande escala, e os acordos de fornecimento de isoxaflutol).

6.1.5. *Ativos Relativos à Agricultura Digital* [2]

(157) O objetivo da alienação dos Ativos Relativos à Agricultura Digital da Bayer é permitir à BASF reproduzir a posição concorrencial detida pela Bayer na ausência da operação.

(158) O compromisso final inclui uma alienação integral à BASF das atividades de agricultura digital da Bayer em todo o mundo, com uma licença de autorização limitada para a Bayer fora da América do Norte.

6.2. **Pacote das sementes de produtos hortícolas**

(159) O negócio a alienar das sementes de produtos hortícolas é constituído pelas atividades globais da Bayer em matéria de sementes de produtos hortícolas, incluindo entidades jurídicas, sítios, ativos, marcas, trabalhadores/pessoal essencial, listas de clientes, etc., com poucas exceções.

(160) Um dos critérios para o adquirente é que o adquirente seja um operador novo, isto é, ainda não controle (direta ou indiretamente) quaisquer atividades relacionadas com sementes de produtos hortícolas. Este critério assegurará o mesmo número de operadores que os existentes da operação nos mercados de sementes de produtos hortícolas.

[1] A descrição dos Ativos Relativos ao Tratamento de Sementes reflete os compromissos finais modificados, tal como aprovados pela Comissão em 11 de abril de 2018 (ver ponto 7).

[2] A descrição dos Ativos Relativos à Agricultura Digital reflete os compromissos finais modificados, tal como aprovados pela Comissão em 11 de abril de 2018 (ver ponto 7).

(161) A alienação do negócio a alienar das sementes de produtos hortícolas elimina, por conseguinte, as sobreposições horizontais entre as atividades da Bayer e da Monsanto relativamente às sementes de produtos hortícolas. A Comissão também considera que o negócio a alienar das sementes de produtos hortícolas é um negócio viável e competitivo. Tem havido interesse manifestado por potenciais compradores.

7. **CONCLUSÃO**

(162) Pelas razões acima referidas, a decisão conclui que a concentração proposta não entravará significativamente a concorrência efetiva no mercado interno ou numa parte substancial deste.

(163) Por conseguinte, a concentração notificada deve ser declarada compatível com o mercado interno e com o Acordo EEE, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, e o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento das Concentrações, bem como com o artigo 57.º do Acordo EEE.